



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006964/2009-30
Recurso nº 893.523 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.078 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ANHANGUERA CARNES E FRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF. PROCEDÊNCIA.

Procede o lançamento de diferenças a pagar apuradas entre a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quando, devidamente intimado a esclarecer a divergência, o sujeito passivo nada se lhe contrapõe.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 98 a 100):

Contra a sociedade empresária acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 27 a 36, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para exigência de créditos tributários referentes ao ano-calendário de 2005, adiante especificados:

[...].

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do respectivo Auto de Infração (fls. 30/31), que passa a integrar a presente decisão como se aqui transcrito fosse, a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata a infração apurada nesta auditoria, que passamos a resumir abaixo:

DA AÇÃO FISCAL

A empresa foi selecionada a partir de revisão parametrizada em virtude de insuficiência de recolhimento da CSLL informada na DIPJ, tendo em vista que os valores declarados não foram encontrados nos sistemas de pagamento SINAL, em DCTF ou PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimada via postal em 10/11/2009, com data de ciência em 13/11/2009, e reintimada em 30/11/2009, com data de ciência em 04/12/2009, a esclarecer o porquê de os valores informados em DIPJ referentes a CSLL A PAGAR estarem superiores aos informados em DCTF, bem como não ter apresentado qualquer PER/DCOMP compensando os valores informados de CSLL.

[...].

Em resposta datada de 03/12/2009, a empresa alegou que estava impossibilitada de apresentar os livros fiscais e contábeis, em virtude de roubo de documentos financeiros, contábeis, fiscais e administrativos. Para tanto, apresentou cópia de boletim de ocorrência denunciando o fato ocorrido.

Alegou, ainda, a impossibilidade de apresentar o que fora solicitado nas intimações, em virtude de também estar sob fiscalização por parte da Secretaria da Receita Estadual do Estado de Alagoas; a qual, segundo a empresa, estava com seus livros contábeis e fiscais. Para tanto, apresentou cópia da Intimação Fiscal emitida por aquele órgão, em que o mesmo solicita vários documentos e livros fiscais.

Em análise da referida intimação do Fisco Estadual, a autoridade fiscal não vislumbrou a solicitação, por parte daquela fiscalização, dos livros Diário e Razão, que, em tese, seriam as bases de confecção da DIPJ objeto desta revisão.

Desta forma, como a empresa não contestou os valores do IRPJ declarados na DIPJ Retificadora apresentada em 01/12/2006, a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração, concernente à CSLL trimestral com base no lucro presumido.

DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Após ter ciência do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação ao mesmo (fls. 50 a 70), apresentando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

De início, apresentou breve estudo sobre aspectos constitucionais pertinentes ao Processo Administrativo Tributário (fls. 51/53), destacando, ao final, que nenhum ato administrativo pode ser discricionário, pois as atividades administrativo-fiscais de lançamento e julgamento são atividades administrativas plenamente vinculadas, nos moldes estatuídos no art. 3º do CTN. Em seguida, ressaltou que a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício encontra-se suspensa, por força dos comandos emitidos pelo art. 151 do CTN.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

A exigência fiscal corresponde ao crédito tributário referente à insuficiência de recolhimento da CSLL informada na DIPJ, cujos valores declarados estão superiores aos informados em DCTF.

Para a apuração do valor do crédito tributário, o fisco adotou como base de cálculo apenas a DIPJ, não considerando o valor contido na DCTF.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A informação contida na DIPJ não é elemento indubitado para constituição do crédito tributário, mas é a DCTF que pode aparelhar a exigência do crédito tributário, e não é o que se visualiza nos presentes autos. De tal forma, se houver divergência entre os valores contidos na DIPJ e DCTF, o lançamento deve pautar-se levando em conta apenas a DCTF (Instrução Normativa SRF nº 127/98 e Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º).

A partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a DIPJ não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida. Somente por meio da DCTF é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Com efeito, levando-se em consideração que o lançamento fora promovido eminentemente com base na DIPJ, não resta dúvida de que o mesmo é totalmente improcedente.

O fisco não se desincumbiu de investigar minuciosamente todos os elementos a fim de efetuar um lançamento com base em informações seguras, não podendo simplesmente se utilizar dos dados contidos na DIPJ para efetuar o lançamento de ofício, mesmo porque houve erro de fato, não se podendo atribuir esse valor como base de cálculo a aparelhar a exigência do tributo.

Como a DIPJ não pode ser considerada para efeito de exigência do crédito tributário, caberia ao fisco fazer o lançamento com base nos elementos contidos na DCTF, e não o contrário, demonstrando a insubsistência do lançamento, através do auto de infração respectivo.

DA MULTA FISCAL ESCORCHANTE, COM EFEITO CONFISCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A hipótese discutida nos presentes autos é o exemplo clássico de regra jurídica inconstitucional, haja vista ferir flagrantemente o princípio da

proporcionalidade. A multa aplicada possui caráter confiscatório, sendo suficiente, inclusive, para extinguir definitivamente as suas atividades mercantis, caso seja mantida.

Impor ao contribuinte uma multa muito elevada implica desvirtuar a função da multa regulamentar, que passa de sanção pela omissão/mora, com vista a inibir a infração, a uma afronta descabida ao patrimônio do contribuinte.

O Impugnante relatou posições doutrinárias e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua defesa (fls. 57/64).

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC

O Impugnante alegou que a utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária dos tributos ofende os seguintes princípios constitucionais: da legalidade; da anterioridade; da indelegabilidade da competência tributária e, ainda, da segurança jurídica. Transcreveu decisão judicial do STJ e posição doutrinária.

Concluiu afirmando ser a taxa SELIC inconstitucional e ilegal, devendo ser excluída do crédito fiscal descrito no auto de infração.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, demonstrada a impertinência da exigência contida no referido auto de infração, requereu o reconhecimento da improcedência absoluta do lançamento fiscal.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 97):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores declarados na DCTF, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 12/11/2010, uma sexta-feira (fls. 108), a tempo, em 13/12/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 109 a 123, instruído com os documentos de fls. 124 a 144, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, com exceção da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Lançamento DIPJ x DCTF

4. O raciocínio em que se fundamenta a Recorrente é, basicamente, o seguinte: a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF); logo, os valores desta é que devem ser considerados pela fiscalização, desprezando-se os daquela.

5. Todavia, se é certo que não contém a DIPJ a expressão “Esta declaração constitui confissão de dívida”, também é correto que passou a constar em seu Recibo de Entrega a expressão “As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16)”.

6. De todo modo, na DCTF apresentada, **nada constava como valor a pagar** (fls. 12 e 13), ao contrário da DIPJ (fls. 9 e 10).

7. Assim, andou bem a fiscalização ao efetuar o lançamento da diferença de valores constatada entre essas duas declarações (DIPJ e DCTF), quando, devidamente intimada (fls. 17) e reintimada (fls. 20) para esclarecer essa divergência, **a autuada nada se lhe contrapôs**.

8. Em sua Impugnação e Recurso, afirma a Recorrente o seguinte (fls. 57 e 116):

De mais a mais, o fisco não se desincumbiu de investigar minuciosamente todos os elementos, a fim de efetuar um lançamento com base em informações seguras, não podendo simplesmente se utilizar dos dados contidos na DIPJ para efetuar o lançamento de ofício, mesmo porque, como houve erro de fato, não se pode atribuir esse valor como base de cálculo a aparelhar a exigência do tributo.

9. Sucede que caberia à Recorrente o **ônus** de comprovar qualquer inexistência nas informações prestadas na DIPJ, por ela mesma declarada, sendo de se ressaltar que se está diante de uma **declaração retificadora** (fls. 7), o que torna ainda mais improvável a existência de qualquer erro de preenchimento.

Multa de ofício

10. No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da aplicação da multa de ofício, por pretensamente ferir flagrantemente o princípio da proporcionalidade e possuir caráter confiscatório, aplica-se a **Súmula Carf nº 2**, assim redigida: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 10410.006964/2009-30
Acórdão n.º **1803-01.078**

S1-TE03
Fl. 154

11. Quanto às irresignações relativas ao seu montante pretensamente **escorçante** e **elevado**, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional e de observância obrigatória pelo poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), resta à Recorrente socorrer-se perante os poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o percentual, o valor ou a base de cálculo, se assim entender conveniente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes